

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/054087

RECORRENTE: DIRLEN DA SILVA MASSA MASSA & CIA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000781167

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20% ". Alegação de Estado de necessidade. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000781167** na data de **08/07/2018**, na Rod. BA526, Km16 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Salvador/BA. Alega o recorrente que agiu em estado de necessidade com base no art. 24 do Código Penal Pátrio, onde "o veículo trata-se de uma ambulância, do tipo U.T.I móvel, e estava conduzindo um paciente, criança de 7 anos e 2 meses, em estado grave, o qual apresentou piora durante o transporte, razão pela qual houve necessidade de agilizar a condução, a fim de diminuir o tempo resposta e tentar salvar a vida do paciente", momento em que excedeu o limite de velocidade, no momento da autuação, trazendo aos autos documentos que comprovam as suas alegações e que servem como meio de prova efetiva, requerendo o acolhimento da sua alegação e arquivamento do auto. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente argui estado de necessidade, uma vez que, o paciente que estava sendo socorrido, encontrava-se em estado grave, onde o condutor da ambulância se viu obrigado a conduzir o veículo o mais rápido possível a um hospital, momento em que excedeu o limite de velocidade, dessa forma, suas alegações são consistentes e tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Dessa forma, o recorrente trouxe aos autos provas suficientes no tocante as suas alegações, afastando assim o registro e irregularidade da infração, motivo pelo qual considero pertinentes as razões apresentadas pelo Recorrente.

Fica constatado que a excludente citada pelo recorrente, referente ao Art.24 do Código Penal Brasileiro, **corrobora com a pretensão deste**.

Isto posto, verifico que as razões recursais **ATENDEM** aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo 24, do Código Penal Brasileiro, restando evidenciando excludente de ilicitude de sua conduta, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000781167, lavrado contra DIRLEN DA SILVA MASSA MASSA & CIA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000781167**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI